



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192868 - TO(2025/0018354-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO TOCANTINS**
ADVOGADO : **LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO002135B**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA - TO004875B**
: **TULIO LIMA BRANDAO - TO012412**
RECORRIDO : **EDIVARDES GOMES DE SOUSA**
RECORRIDO : **JOSENILDO PANTALEAO DA SILVA**
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO - TO000195B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIALETICIDADE RECURSAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de improcedência e não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica e irregularidade de representação, reputando inviável a nomeação de administrador provisório.
2. A controvérsia é sobre ação monitória fundada em contrato de empréstimo firmado em 15/2/2008, com repasse de R\$ 100.000,00 por dois cheques, de R\$ 80.000,00 e de R\$ 20.000,00, visando ao recebimento dos valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por ausência de pressuposto processual válido, ante a inexistência de diretoria desde 2016 e inaptidão cadastral.
4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno e reafirmando a necessidade de impugnação específica (art. 932, III, do CPC), a ausência de representação processual válida e a impossibilidade de nomeação de administrador provisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, III, do CPC à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se os arts. 4º e 932, parágrafo único, do CPC impõem prévia intimação para saneamento de vício antes do não conhecimento do recurso; e (iii) saber se o art. 49 do CC autoriza, no caso concreto, a nomeação de administrador provisório para suprir a representação da entidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A Corte local reconheceu a dissociação das razões da apelação em relação à sentença, hipótese que não se revê em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. A primazia do mérito não afasta vícios insuperáveis de admissibilidade nem substitui a exigência de regularidade de representação.

8. A nomeação de administrador provisório pressupõe a existência regular da pessoa jurídica. A inaptidão cadastral e a ausência de direção eleita impedem a medida. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da dialeticidade recursal e da regularidade de representação demanda reavaliação do conjunto fático-probatório. 2. O princípio da primazia do mérito não autoriza ultrapassar vícios insuperáveis de admissibilidade nem supre a ausência de representação válida. 3. A nomeação de administrador provisório exige existência regular da pessoa jurídica, sendo inviável quando constatada sua inaptidão cadastral”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, e 932, parágrafo único e III; CC, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.503.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.938.029/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgados em 25/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192868 - TO(2025/0018354-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO TOCANTINS**
ADVOGADO : **LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO002135B**
RECORRIDO : **ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS**
ADVOGADOS : **BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA - TO004875B**
: **TULIO LIMA BRANDAO - TO012412**
RECORRIDO : **EDIVARDES GOMES DE SOUSA**
RECORRIDO : **JOSENILDO PANTALEAO DA SILVA**
ADVOGADA : **MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO - TO000195B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DIALETICIDADE RECURSAL. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença de improcedência e não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica e irregularidade de representação, reputando inviável a nomeação de administrador provisório.

2. A controvérsia é sobre ação monitória fundada em contrato de empréstimo firmado em 15/2/2008, com repasse de R\$ 100.000,00 por dois cheques, de R\$ 80.000,00 e de R\$ 20.000,00, visando ao recebimento dos valores.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação por ausência de pressuposto processual válido, ante a inexistência de diretoria desde 2016 e inaptidão cadastral.

4. A Corte de origem manteve a decisão monocrática por seus fundamentos, negando provimento ao agravo interno e reafirmando a necessidade de impugnação específica (art. 932, III, do CPC), a ausência de representação processual válida e a impossibilidade de nomeação de administrador provisório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 932, III, do

CPC à luz do princípio da dialeticidade recursal; (ii) saber se os arts. 4º e 932, parágrafo único, do CPC impõem prévia intimação para saneamento de vício antes do não conhecimento do recurso; e (iii) saber se o art. 49 do CC autoriza, no caso concreto, a nomeação de administrador provisório para suprir a representação da entidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A Corte local reconheceu a dissociação das razões da apelação em relação à sentença, hipótese que não se revê em recurso especial, por demandar reexame de fatos e provas, incidindo na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

7. A primazia do mérito não afasta vícios insuperáveis de admissibilidade nem substitui a exigência de regularidade de representação.

8. A nomeação de administrador provisório pressupõe a existência regular da pessoa jurídica. A inaptidão cadastral e a ausência de direção eleita impedem a medida. A revisão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame da dialeticidade recursal e da regularidade de representação demanda reavaliação do conjunto fático-probatório. 2. O princípio da primazia do mérito não autoriza ultrapassar vícios insuperáveis de admissibilidade nem supre a ausência de representação válida. 3. A nomeação de administrador provisório exige existência regular da pessoa jurídica, sendo inviável quando constatada sua inaptidão cadastral”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 85, § 11, e 932, parágrafo único e III; CC, art. 49.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.503.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.938.029/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgados em 25/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo interno em apelação nos autos de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.331):

1. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. PESSOA JURÍDICA INAPTA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

1.1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida impede o conhecimento do recurso de apelação, nos termos do art. 932, III, do CPC, sendo insuficiente a mera repetição dos argumentos trazidos na petição inicial, sem combate direto aos fundamentos da decisão.

1.2. A nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica, prevista no artigo. 49 do Código Civil, depende da existência regular da entidade. A inaptidão cadastral do agravante impede tal nomeação, não sendo cabível em casos de dissolução de fato da pessoa jurídica.

1.3. O princípio da primazia do mérito não afasta a necessidade de cumprimento dos pressupostos processuais, sendo inaplicável no presente caso, onde a ausência de regularidade formal e processual inviabiliza qualquer solução de mérito.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º e 932, III, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não observou a regra de possibilitar a correção de vícios sanáveis antes de não conhecer da apelação por ausência de impugnação específica; e

b) 49 do Código Civil, porquanto se mostra possível a nomeação de administrador provisório para suprir a vacância administrativa e garantir a representação processual da entidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao não aplicar o princípio da dialeticidade de forma ampla e ao rechaçar a nomeação de administrador provisório. Indica como paradigmas o AgRg no AREsp n. 742.35/SP, o REsp n. 1.729.178/RS, o REsp n. 1.662.911/SP, o AgInt no AREsp n. 651.635/PR e precedentes de tribunais estaduais (TJSP, Apelação Cível 1009074-63.2019.8.26.0562; TJPR, Agravo de Instrumento

0075096-05.2020.8.16.0000), nos quais se prestigia a solução de mérito e a intervenção judicial para assegurar representação.

Requer o provimento do recurso para que se conheça da apelação para que se julgue o mérito, reconhecendo-se a possibilidade de nomeação de administrador provisório e aplicando-se os princípios da dialeticidade e da primazia do julgamento de mérito. Requer ainda a assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 1.321-1.324.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação monitória em que a parte autora pleiteou o cumprimento de contrato de empréstimo celebrado em 15/2/2008, com repasse de R\$ 100.000,00 por meio de dois cheques, de R\$ 80.000,00 e de R\$ 20.000,00, buscando receber os valores aduzidos.

Na decisão monocrática, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a ausência de pressuposto processual válido por inexistência de diretoria desde 2016 e inaptidão cadastral.

Na via recursal, o relator não conheceu da apelação por ausência de impugnação específica e por irregularidade na procuração, destacando a inviabilidade de nomeação de administrador provisório.

A Corte estadual manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, negando provimento ao agravo interno e reafirmando: a necessidade de impugnação específica (art. 932, III, do Código de Processo Civil), a ausência de representação processual válida e a impossibilidade de nomeação de administrador provisório, por exigir a existência regular da entidade.

II - Dialecticidade recursal

A parte recorrente alega violação do art. 932, III, do CPC, fundamentada na necessidade de possibilitar às partes a correção de vício antes de reconhecer a inadmissibilidade recursal.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático-probatório, afirmou não ter a parte apelante impugnado especificamente as razões da sentença, ensejando a inadmissibilidade recursal por ausência de dialeticidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fls. 1.277-1.278):

No presente caso, o que se verifica é uma Apelação com alegações cujas razões recursais se limitaram a repetir *ipsis litteris* praticamente toda a Petição constante no Evento 161 dos Autos de origem, sem atacar especificamente os fundamentos da Sentença, em nítido desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal.

[...]

Por outro lado, o apelante não contrapôs os referidos fundamentos em suas razões recursais, de modo a revelar porque estes estariam equivocados. Em nenhum momento rebateu os fundamentos principais da Sentença. Apenas repetiu a Petição constante no Evento 161 de forma absolutamente genérica.

Ainda que no início do recurso tenha citado trechos da Sentença, ao invés de dialogar com os fundamentos desta, rebatendo os fundamentos, apenas reiterou os argumentos da petição anterior.

No presente caso, verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos na petição inicial, sem, contudo, atacar de forma específica os fundamentos da Sentença que julgou extinto o processo por ausência de pressuposto processual válido, notadamente a irregularidade na representação da entidade agravante.

Assim, para afastar as conclusões do Tribunal local, seria necessário o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal e negativa de prestação jurisdicional.

2. A parte agravante sustenta que as razões da apelação combateram especificamente os fundamentos da sentença, especialmente ao contrapor a tese da impenhorabilidade do bem de família à exceção aplicada na origem (art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990). Afirmar que o Tribunal de origem violou os artigos 3º, 8º e 1.013 do Código de Processo Civil ao não conhecer do apelo.

3. O Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal; e (ii) saber se a análise da controvérsia demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal exige que as razões do recurso confrontem, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o Tribunal de origem constatou que as razões da apelação estavam dissociadas dos fundamentos da sentença, configurando vício formal que impede a análise do mérito do recurso.

6. A aferição da impugnação específica aos fundamentos da sentença demanda análise comparativa entre o conteúdo da sentença, as razões do apelo e o acervo probatório, procedimento que excede a mera reavaliação jurídica e configura reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A parte recorrente não demonstrou, de forma precisa e inequívoca, como o acórdão recorrido teria negado vigência aos dispositivos legais apontados, limitando-se a mencionar os preceitos legais sem explicitar a forma de contrariedade, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.855.462/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

III - Primazia do mérito

Quanto à violação dos arts. 4º e 932, parágrafo único, do CPC, sustenta o recorrente ser necessária a prévia intimação da parte antes do não conhecimento do recurso, diante da existência de algum vício.

A decisão recorrida reconheceu a impossibilidade de a primazia do mérito ser utilizada como fundamento para afastar vícios insuperáveis do recurso. Confira-se trecho do julgado (fl. 1.279):

O agravante também invoca o princípio da primazia do julgamento de mérito, consagrado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que determina que o Judiciário deve buscar, sempre que possível, uma solução de mérito para os litígios. No entanto, este princípio não pode ser utilizado para afastar vícios processuais que, como no presente caso, são insuperáveis.

O princípio da primazia do mérito não afasta a necessidade de cumprimento dos pressupostos processuais, nem se sobrepõe às exigências de regularidade formal e material.

A prevalência do julgamento de mérito ocorre apenas quando os vícios são sanáveis, o que não se verifica na hipótese em análise. O agravante não demonstrou possuir representação processual válida, o que inviabiliza qualquer solução de mérito.

É preciso observar que o princípio da primazia do mérito não autoriza a superação de vícios formais e processuais quando estes são insuperáveis, como é o caso da inaptidão da entidade para estar em juízo. Não se trata aqui de mero vício sanável, mas de ausência de pressupostos processuais indispensáveis ao prosseguimento da demanda.

A decisão proferida pela Corte local está em consonância com o entendimento do STJ de que o princípio da primazia do mérito não pode ser utilizado como subterfúgio para afastar os requisitos de admissibilidade recursal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica ao óbice aplicado na origem, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O agravante alegou que houve impugnação específica no agravo em recurso especial ao fundamento de inadmissibilidade, sustentando o prequestionamento dos arts. 50, inciso I, parágrafo único, e 51, da Lei nº 6.766/79. Invocou, ainda, os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

3. Requereu a reconsideração da decisão agravada para conhecer o agravo em recurso especial e, sucessivamente, a reforma da decisão para conhecer e prover o recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, conforme exigido pelos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

6. A mera alegação genérica de prequestionamento, sem a demonstração concreta e pormenorizada de como a Corte de origem teria apreciado a controvérsia, não atende ao princípio da dialeticidade, essencial à conformação do agravo em recurso especial.

7. Os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito não afastam os requisitos de admissibilidade recursal, sendo imprescindível a observância das normas processuais aplicáveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A mera alegação genérica de prequestionamento não supre a exigência de demonstração concreta e pormenorizada de como a Corte de origem teria apreciado a controvérsia.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Lei nº 6.766/79, arts. 50, inciso I, parágrafo único, e 51.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 182/STJ. (AgRg no AREsp n. 2.938.029/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025, destaquei.)

IV - Nomeação de administrador

A parte recorrente alega violação do art. 49 do CC, defendendo a possibilidade de nomeação de administrador provisório para suprir a vacância administrativa e garantir a representação processual da entidade.

O Tribunal *a quo*, ao analisar o contexto fático-probatório, reconheceu que a entidade recorrente está inapta, sem direção eleita desde 2026 e em situação irregular quanto a sua existência. Observe-se (fl. 1.278):

De igual forma, registre-se que a Sentença recorrida reconheceu a ausência de pressuposto processual de validade, uma vez que a entidade agravante encontra-se sem diretoria eleita desde 2016 e inapta, conforme documentos juntados aos Autos. Tal situação inviabiliza a continuidade da ação, uma vez que o PECÚLIO RESERVA não possui representante legal constituído para atuar em juízo.

O agravante sustenta que seria possível a nomeação de um administrador provisório para suprir a ausência de diretoria, conforme prevê o artigo 49 do Código Civil, que estabelece: “se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear- lhe-á administrador provisório.” No entanto, tal argumento não se aplica ao caso concreto, pois, para que a nomeação de um administrador provisório seja viável, é necessário que a pessoa jurídica em questão possua existência regular. No presente caso, o PECÚLIO RESERVA encontra-se inapto junto à Receita Federal por omissão de declarações, o que impede a adoção da medida pretendida.

Assim, o acolhimento da irresignação demandaria reanálise de matéria de fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DOS BENS DO SÓCIO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI). NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NATUREZA JURÍDICA DA AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A indicação de dispositivos legais tidos por violados sem a demonstração de forma clara e objetiva da alegada ofensa consubstancia deficiência de fundamentação do apelo especial, pois não permite a exata compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, reconheceu que a agravada é pessoa jurídica regularmente constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI - M.

E), sendo, portanto, imprescindível a prévia desconconsideração da personalidade jurídica para constrição de bens registrados em nome do sócio.

3. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, no tocante à comprovação da regularidade da constituição da pessoa jurídica, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.503.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 14/10/2019, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.192.868 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0018354-7

Número de Origem:
50312663420128272729

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PECULIO RESERVA DA POLICIA MILITAR E CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO TOCANTINS

ADVOGADO : LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO002135B

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS : BRUNO NOGUTI DE OLIVEIRA - TO004875B
TULIO LIMA BRANDAO - TO012412

RECORRIDO : EDIVARDES GOMES DE SOUSA

RECORRIDO : JOSENILDO PANTALEAO DA SILVA

ADVOGADA : MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO -
TO000195B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026